

TABELA ANEXA A LEI Nº 9.406, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1.981

CARREIRA ADMINISTRATIVA

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Vagos	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	OBSERVAÇÕES
171	Chefe de Seção	"19"	PP-II	-	171	CHEFE DE SEÇÃO	"19"	PP-II	
---	-----	-----	-----	---	796	ENCARREGADO DE SETOR	"17"	PP-II	
100	Assistente de Administração	"15"	PP-III	99	3.390	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	"15"	PP-III	
11	Operador de Serviços Mecanizados	"14"	PS	-					
3.378	Escriturário	"12"	PP-III	-					
4.819	Escriturário	"12"	PP-III	1.139					
1	Merceologista	"12"	PS	-	5.085	ESCRITURÁRIO	"13"	PP-III	
48	Perfurador-Conferidor	"11"	PS	-					
13	Operador (Equip. Conv. Proc. de Dados)	"12"	PS	-					
19	Gráfico	"12"	PS	-					
3	Investigador	"12"	PS	-					
15	Operador (Máq. de Contabilidade)	"12"	PS	-					
67	Verificador (Normas de Urbanismo)	"12"	PS	-					
8.645					9.442				

LEI Nº 9.407, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1.981
 Dispõe sobre a admissão de menores, entre 14 e 18 anos, na Secretaria da Câmara Municipal, e dá outras providências.
 REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
 Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de dezembro de 1.981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a admissão de menores, entre 14 e 18 anos, na Secretaria da Câmara Municipal para, sob o regime da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, desempenharem funções de natureza operacional, compatíveis com a faixa etária dos admitidos.

Parágrafo único - As admissões de que trata este artigo somente poderão recair sobre estudantes, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, não podendo exceder ao número de sessenta (60).

Art. 2º - Os menores admitidos não poderão, em qualquer hipótese, ser afastados das unidades de lotação que lhes forem designadas, nem ser deslocados para trabalhos diferentes daqueles pertinentes às funções constantes do ato de admissão.

Art. 3º - A Assessoria de Recursos Humanos (ATR) promoverá programas de treinamento e desenvolvimento, dirigidos especificamente aos menores que ingressarem no serviço público municipal nos termos desta lei.

Art. 4º - A Mesa da Câmara definirá, por Ato, os critérios de seleção e as condições em que poderão ser exercidas as funções referidas no artigo 1º.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de dezembro de 1.981, 428ª da fundação de São Paulo.
 REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
 MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
 PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
 JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
 ROBERTO PASTANA CÂMARA, Secretário dos Negócios Extraordinários
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 1.981.
 ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 9.408, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1.981
 Revaloriza gratificação por inclusão em jornada de quarenta horas semanais de trabalho (H-40), e dá outras providências.
 REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
 Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de dezembro de 1.981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A gratificação atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo incluídos em jornada de quarenta horas semanais de trabalho - H-40 - nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.806, de 24 de outubro de 1978, passará a corresponder aos seguintes percentuais:

- a) de 22% para 25% em 1º de março de 1982;
- b) de 25% para 30% em 1º de outubro de 1982;
- c) de 30% para 33% em 1º de janeiro de 1983.

Art. 2º - As disposições desta lei estendem-se aos inativos e pensionistas cujos proventos ou pensões incluam a gratificação de que trata o artigo 1º.

Art. 3º - Passa a ter a seguinte redação o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.296, de 10 de julho de 1981:

"Antes da extinção dos cargos excedentes de Chefe de Seção Técnica III, ficará vedado o provimento, em igual número, dos cargos de Chefe de Seção II e I."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de dezembro de 1.981, 428ª da fundação de São Paulo.
 REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
 MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
 PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
 JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
 ROBERTO PASTANA CÂMARA, Secretário dos Negócios Extraordinários
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 1.981.
 ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 9.409, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1.981
 Dispõe sobre gratificação aos integrantes de órgãos de deliberação coletiva, e dá outras providências.
 REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
 Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de dezembro de 1.981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Poderá ser concedida gratificação, com base no artigo 100, inciso III, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, aos servidores que, sem prejuízo de suas atribuições normais, participem dos órgãos de deliberação coletiva relacionados no Anexo que integra a presente lei.

Parágrafo único - O valor da gratificação de que trata este artigo será calculado com base no Padrão DA-15 da escala de vencimentos do funcionalismo municipal, nas porcenta